
CÓDIGO CIVIL

ANOTADO

LIVRO IV

Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFUL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alinha

Código Civil

LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor
Coordenadora

CÓDIGO CIVIL
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA

COORDENADORA
Clara Sottomayor

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nº 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901

www.almedina.net - editor@almedina.net

DESIGN DE CAPA

FBA

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

PAPERMUNDO

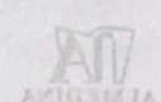
Reservado, 2020

DEPÓSITO LEGAL

47462/20

can/câns.	cânon/cânones
CC	Código Civil
CC/1867	Código Civil de 1867
CC/66	Código Civil de 1966
	Convenção sobre o Direito da Criança
	Código de Direito Canónico
GEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
ca. ou cf.	capítulo
cit.	citado
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CN	Código de Navegação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIP	Código de Processo Penal
CRC ou CReg.Civ	Código do Registo Civil
CRP	Código do Registo Penal
CIRPred.	Código do Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
Dec.	Decreto
DL ou Dec.-Lei	Decreto-Lei
DI	Decreto-Regulamento
DUPH	Declarado Unipolar
g.g.	grupos genéticos
la	linha
	Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos

ALMEDINA | GRUPO ALMEDINA



Decorrida esta fase, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada elabora, em 30 dias, relatório, concluindo com parecer relativo à concretização do projeto adotivo ou com parecer desfavorável (art. 50º/4 e 8). Deste relatório devem constar elementos relativos à personalidade e à saúde do adotante e do adotando, à idoneidade do adotante para criar e educar o adotando, à situação familiar e económica do adotante e às razões determinantes do pedido de adoção (arts. 50º/4 e 8º/al. i). Pode ser decidida a cessação do período de pré-adoção, com fundamento na defesa do superior interesse da criança (art. 50º/7).

MARIA CLARA SOTTOMAYOR

Artigo 1975º (Proibição de adoções simultâneas e sucessivas)

1. Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.
2. O disposto no número anterior não impede a constituição de novo vínculo adotivo, caso se verifiquem algumas das situações a que se reportam as alíneas a), b), d) e e) do nº 1 do artigo 1978º.

1. *Antecedentes:* Art. 1989º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1973º; COELHO, Francisco Pereira, "Anotação ao ac. do STJ de 28/07/81", *RLJ*, ano 115º, p. 315 s.

3. *Jurisprudência:* TRE 26/06/80, *CJ* 1980, t. 3, p. 34; TRC 08/07/80, *CJ* 1980, t. 4, p. 7; STJ 28/07/81, *RLJ*, ano 115º, p. 315 s.

4. Os vínculos próprios da filiação, que são pressuposto do sucesso de uma adoção, permitem perceber o alcance desta norma. Não teria sentido que a mesma criança pudesse ser sujeito de mais do que uma relação adotiva quando os adotantes não formassem, entre si, um casal. O facto de se permitir mais do que uma relação adotiva relativamente à mesma criança teria, em primeiro lugar, um inconveniente do ponto de vista prático. Da relação entre pais e filhos não resulta, como é evidente, uma obrigatoriedade de coabitação, embora esta seja regra. Na realidade, no caso de divórcio ou separação dos pais adotivos, a regulação das responsabilidades parentais relativamente ao filho ocorre nos mesmos termos em que teria lugar caso se tratasse de uma filiação biológica, respeitando o facto de o adotado se integrar na família do adotante como qualquer outro filho deste (biológico ou adotivo). Ainda assim, no momento em que o vínculo se constitui deve ser possível prever o agregado em que a criança ou jovem será inserido, na medida em que as características desse agregado serão fundamentais para determinar o acerto da escolha de determinados candidatos em detrimento de outros. Assim sendo, ou a candidatura surge de forma singular, cumprindo

os requisitos do art. 1979º/2, ou então, alternativamente, é apresentada por casal. E, no caso desta última hipótese, é do *matching* de características de ambos os candidatos com a criança que resultará a escolha dos adotantes. Deste ponto de vista, as especificidades de cada um dos candidatos que surge numa candidatura de casal auxiliam a prognose feita pelos técnicos no momento em que ajuízam dos melhores pais para aquela criança. Bem se compreende, pois, que o facto de os candidatos partilharem estavelmente a sua própria vida influencie a constituição do vínculo. É também tendo em vista o que vimos de dizer que o legislador mantém a exigência de que os candidatos estejam casados há mais de quatro anos e não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto (ou sejam unidos de facto há mais de quatro anos ou, ainda, que vivam em união estável há mais de quatro anos, podendo, para tanto, contabilizar-se este prazo com uma parte de união de facto e outra de casamento quando o segundo ocorra imediatamente a seguir à primeira), nos termos do art. 1979º/1. Manifesta-se, deste modo, uma preocupação com a estabilidade do agregado em que a criança ou jovem será inserido, bem se compreendendo, então, que não sejam aceitáveis distorções no sentido de uma sucessão de adoções singulares quando os candidatos não preencham ainda este requisito da estabilidade da sua relação. Esta é, aliás, a razão pela qual parece dever exigir-se este prazo do art. 1979º/1 mesmo quando se esteja perante uma adoção singular, mas o adotante seja casado ou viva em união de facto (salvo se se estiver perante uma adoção de filho de cônjuge ou da pessoa com quem vive em união de facto).

O nº 2 do artigo foi aditado em 2015 e vem resolver uma dificuldade suscitada por uma interpretação literal do que consta no nº 1. Embora parecesse materialmente injusta a decisão que negasse à criança adotada, no caso de esta adoção não ser bem sucedida, um projeto de vida que passasse pela integração como filho numa outra família, a realidade é que, formalmente, e duma leitura combinada da norma que impede uma nova adoção enquanto a primeira subsistir e daquela que determina a irrevogabilidade da adoção, não era claro que pudesse ocorrer, fossem quais fossem as circunstâncias, uma sucessão de adoções. Naturalmente, não estava vedada esta hipótese no caso da adoção revogada (tratando-se da antiga adoção restrita) ou cuja sentença houvesse sido revista ou ainda quando, havendo dois adotantes, um falecesse e, posteriormente, se equacionasse uma adoção de filho de cônjuge por parte de um novo parceiro do adotante sobrevivente. A vida veio mostrar, porém, que, muito para além destes casos, nem sempre a família adotiva se revela capaz de construir com a criança a relação própria da filiação e que é esperada. E, aí, sobrava a solução institucional (residencial) como projeto de vida mais comum. A nova redação do artigo permite, então, uma igualdade de circunstâncias entre todos os filhos, adotados ou biológicos, relativamente aos quais se verifique a inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação, nos termos do art. 1978º (v. anotação a este art.): se a criança for filha de pais falecidos; se os pais tiverem abandonado a criança; se os

pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança; se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança. De fora ficam apenas os casos em que estes vínculos não existem ou estão seriamente comprometidos porque os pais são incógnitos (o que seria incompatível com a adoção) e a hipótese de consentimento prévio para a adoção (que contrariaria toda a matriz do projeto adotivo assumido por um adulto).

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1976º (Adoção pelo tutor ou administrador legal de bens)

O tutor ou administrador legal de bens só pode adotar a criança depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

1. *Antecedentes:* Art. 1975º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1973º.

3. Este artigo tem manifestas preocupações relativas a qualquer tentativa de fraude à lei. Distintamente do que acontece com a representação legal por parte dos pais no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, o tutor e o administrador legal de bens têm uma obrigação legal de prestação de contas, de acordo com os arts. 1944º (no caso do tutor) e 1971º (no que toca ao administrador, por remissão para o regime previsto para o tutor). Por esta razão, o legislador antecipou a hipótese de a adoção surgir como meio apto a prejudicar a transparência do exercício da função de tutor. Ainda assim, não pareceu adequado ao legislador que o tutor (ou administrador de bens), pelo simples facto de o ser, estivesse impedido de adotar a criança quando essa adoção se revelasse favorável ao superior interesse da criança ou jovem.

O comprometimento do tutor com a criança não obriga, por exemplo, ao acompanhamento regular que se espera que ocorra quando, desde logo, se está perante uma adoção ou até perante o apadrinhamento civil, que determina que a criança passe a fazer parte do agregado do padrinho.

Pese embora se acredite não ter sido essa a primeva intenção do legislador, a verdade é que a tutela tem ganhado, nos últimos anos, contornos muito mais ligados a aspetos de gestão patrimonial do que a afetos, de um modo absolutamente distinto do